PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500472-47.2019.8.05.0103 Comarca de Ilhéus/BA Recorrente: Advogada: Dra. (OAB/BA 61.447) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEOUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA OUANTO AO NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA E O SEU ÓBITO. TESE DEFENSIVA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado por advogada constituída, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. II -Narra a exordial acusatória, in verbis, que "no dia 20/09/2012, por volta das 22h00min, nas proximidades de uma residência situada na Av. Princesa Isabel S/N: Centro, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus necandi e utilizando-se de uma arma branca, agrediu , a qual fora socorrido junto ao Hospital Geral , não vindo a vítima a falecer a época da agressão em razão do socorro médico obtido. Evidenciou-se que no passado, , companheira da vítima, manteve um relacionamento amoroso com o denunciado. Em razão das atitudes violentas e ciúme excessivo de , Marinalva pôs fim ao relacionamento, passando a conviver com JOSENITO. As ocorrências policiais anexadas à peça informativa, fls. 59 e verso, 61 e verso, e 62 e verso, nos dão conta de que não aceitava o atual relacionamento existente entre sua ex companheira e a vítima, externando tal sentimento inclusive por meio de atos agressivos. O denunciado chegou a dissimular o seu descontentamento e freguentava a casa da vítima. No dia 20/09/2012, o denunciado se dirigiu até a casa de JOSENITO e, ali chegando, após uma discussão, tentou agredir a companheira da vítima e um filho desta. A vítima reagiu em defesa de sua companheira, oportunidade em que foi alvo das facadas desferidas por . O socorro médico obtido logo após a agressão livrou JOSENITO da morte naquele momento. Porém, na data de 17/02/2013, por volta das 04h00min, cerca de 04 (quatro) meses após as facadas. JOSENITO faleceu em razão de "grande hemorragia interna por rotura de baço e vasos da base pulmonar esquerda devido seguela de lesão anterior com aderências em rebordo costal esquerdo", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 21 e Certidão de Óbito de fls. 38. Ou seja, a necropsia aponta as facadas sofridas pela vítima no dia 20/09/2012 como sendo a causa de sua morte. O instrumento do crime não foi a suposta alimentação desregrada da vítima ou envenenamento, já que o Laudo de Necropsia descreve o instrumento das lesões como sendo "contundente ou perfurante", fls. 21, verso. O motivo do crime desponta como torpe, sobejamente demonstrado nas ocorrências policiais já citadas, as quais explicitam que era extremamente possessivo em relação à ex companheira, arvorando-se no direito de não aceitar o novo relacionamento amoroso da mesma e, para tanto, matou JOSENITO." (Id. 43690469). III - Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 43690628), postulando, em suas

razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de homicídio na forma tentada ou, ainda, a impronúncia. IV -A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). VI - Na hipótese vertente, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do Acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. VII In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Necrópsia (id. 43690470, fls. 22/23), a Certidão de Óbito (id. 43690471, fl. 18), a Ficha de Atendimento (id. 43690471, fl. 20), bem como os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VIII – De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito, bem como do interrogatório judicial, no qual ele afirmou ter desferido golpes de faca na vítima. Confira-se trechos dos depoimentos e interrogatório. Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. IX - Neste cenário, tem-se, também, que não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação do

crime de homicídio simples consumado (art. 121, caput, CP) para sua modalidade tentada (art. 14, II, do CP). Isto porque, da análise dos fólios, não restou comprovada de modo incontroverso a total ausência de nexo causal entre o ferimento sofrido vítima e o seu óbito, ao revés, observa-se do Laudo de Exame de Necrópsia (Id. 43690470, fls. 22/23) e da Certidão de Óbito (Id. 43690471, fl. 18), que a vítima faleceu em decorrência de "grande hemorragia interna por rotura de baço e vasos da base pulmonar esquerda, por sequela de lesão anterior com aderências em rebordo costal esquerdo". Ademais, ao apreciar a questão, o Juiz a quo salientou: "Rejeito a possibilidade de exclusão antecipada do nexo causal, já que o perito médico que examinou o cadáver e foi ouvido em audiência assegurou a possibilidade de que a hemorragia fatal tenha decorrido de lesão por facada, mesmo com aquele intervalo de tempo entre a possível causa e o efeito letal.". Assim, caberá ao Conselho de Sentença, quando da análise exauriente do conjunto probatório, avaliar a referida tese defensiva. X - Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XI - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito (Id. 45137621). XII - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recursos em Sentido Estrito n.º 0500472-47.2019.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Recorrente, , e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500472-47.2019.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Advogada: Dra. (OAB/BA 61.447) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado por advogada constituída, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 43690621), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 43690628), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de homicídio na forma tentada ou, ainda, a impronúncia. Em contrarrazões (Id. 43690635), o Ministério Público rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo desprovimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos. A matéria foi devolvida

ao Juiz a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o decisio objurgado (Id. 43690634), remetendo os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito (Id. 45137621). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500472-47.2019.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Recorrente: Advogada: (OAB/BA 61.447) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado por advogada constituída, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/ BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis, que "no dia 20/09/2012, por volta das 22h00min, nas proximidades de uma residência situada na Av. Princesa Isabel S/N: Centro, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus necandi e utilizando-se de uma arma branca, agrediu , a qual fora socorrido junto ao Hospital Geral , não vindo a vítima a falecer a época da agressão em razão do socorro médico obtido. Evidenciou-se que no passado, , companheira da vítima, manteve um relacionamento amoroso com o denunciado. Em razão das atitudes violentas e ciúme excessivo de , Marinalva pôs fim ao relacionamento, passando a conviver com JOSENITO. As ocorrências policiais anexadas à peça informativa, fls. 59 e verso, 61 e verso, e 62 e verso, nos dão conta de que não aceitava o atual relacionamento existente entre sua ex companheira e a vítima, externando tal sentimento inclusive por meio de atos agressivos. O denunciado chegou a dissimular o seu descontentamento e frequentava a casa da vítima. No dia 20/09/2012, o denunciado se dirigiu até a casa de JOSENITO e, ali chegando, após uma discussão, tentou agredir a companheira da vítima e um filho desta. A vítima reagiu em defesa de sua companheira, oportunidade em que foi alvo das facadas desferidas por . O socorro médico obtido logo após a agressão livrou JOSENITO da morte naquele momento. Porém, na data de 17/02/2013, por volta das 04h00min, cerca de 04 (quatro) meses após as facadas. JOSENITO faleceu em razão de "grande hemorragia interna por rotura de baço e vasos da base pulmonar esquerda devido sequela de lesão anterior com aderências em rebordo costal esquerdo", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 21 e Certidão de Óbito de fls. 38. Ou seja, a necropsia aponta as facadas sofridas pela vítima no dia 20/09/2012 como sendo a causa de sua morte. O instrumento do crime não foi a suposta alimentação desregrada da vítima ou envenenamento, já que o Laudo de Necropsia descreve o instrumento das lesões como sendo "contundente ou perfurante", fls. 21, verso. O motivo do crime desponta como torpe, sobejamente demonstrado nas ocorrências policiais já citadas, as quais explicitam que era extremamente possessivo em relação à ex companheira, arvorando-se no direito de não aceitar o novo relacionamento amoroso da mesma e, para tanto, matou JOSENITO." (Id. 43690469). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 43690628), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de homicídio na forma tentada ou, ainda, a impronúncia. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso em Sentido Estrito. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de

admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese vertente, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do Acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Necrópsia (id. 43690470, fls. 22/23), a Certidão de Óbito (id. 43690471, fl. 18), a Ficha de Atendimento (id. 43690471, fl. 20), bem como os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "Inicialmente reconheço que a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de necrópsia e pela certidão de óbito, que menciona hemorragia e instrumento contundente. Indícios suficientes de autoria podem ser extraídos da leitura integrada dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado, que se identificou como oponente da vítima no encontro de onde Josenito saiu ferido por golpes de faca. A legítima defesa alegada pela parte ré subsiste isolada na versão do acusado. Sem descartar a possibilidade de que os fatos tenham ocorrido conforme a narrativa do réu, o que se reconhece, por ora, é a simples alegação de uma parte legitimamente interessada no resultado processual mais favorável. Assim, desprovida de lastro demonstrativo, a tese defensiva é incapaz de gerar o convencimento exigido pelo artigo 415 do CPP. É certo que a viúva da vítima reportou na delegacia a ocorrência de confronto entre e Josenito, mas trata-se de informação não submetida ao contraditório em juízo, insuficiente, portanto para lastrear a sentença absolutória postulada. Rejeito a possibilidade de exclusão antecipada do nexo causal, já que o perito médico que examinou o cadáver e foi ouvido em audiência assegurou a possibilidade de que a hemorragia fatal tenha decorrido de lesão por facada, mesmo com aquele intervalo de tempo entre a possível causa e o efeito letal. O laudo de

necrópsia também apontou a seguela de lesão anterior como causa do óbito. Rejeito a imputação referente ao motivo fútil. Nada foi dito em audiência sobre o motivo da briga que culminou com a agressão, não se podendo presumir que tenha sido sentimento de posse em relação à ex-companheira. Ninguém que estava na casa foi ouvido em audiência, de maneira que a hipótese ministerial, legítima como especulação baseada em perfil atribuído ao acusado, não encontrou respaldo na prova produzida, restando aberto ilimitado legue de outras possibilidades igualmente não ventiladas." (Id. 43690621) De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito, bem como do interrogatório judicial, no qual ele afirmou ter desferido golpes de faca na vítima. Confira-se trechos dos depoimentos e interrogatório: "que a depoente é irmã de ; que não assistiu aos fatos; que quem viu foi o dono da casa; que quando o irmão da depoente estava melhor, ele falou que esse "PARRECHE" tava lá na casa dele, fazendo zuada; que a esposa de JOSENITO, Marinalva, estava fazendo comida para ele e o irmão da depoente não gostou; que mandou "PARRECHE" embora, mas este respondeu que não iria; que começou a fazer zuada para poder pegar um real da mão do filho dele, de PARRECHE para poder o irmão da depoente sair para o lado de fora; que antes disso, tinha falado para o mãe e para o pai da depoente que "hoje vai ter"; que a mãe da depoente não entendeu; que ele falou isso uma hora antes dos fatos; que quando o irmão da depoente chegou do trabalho, na casa dele; que a mulher de estava fazendo comida para ele; mandou ele embora, mas ele disse que não ia; que disse que iria chamar o dono da casa para tirar ele de lá; que quando o irmão da depoente foi e voltou, PARRECHE já não estava, ele tinha se escondido; que já era de noite e no local onde o irmão da depoente morava não havia muita luz; que ele (PARRECHE) se escondeu, pegou uma faca da bacia da vizinha e se escondeu; que quando veio de lá para cá, já recebeu a primeira facada nas costas; que caiu no chão e PARRECHE começou a golpear ele; que ele deu sete facadas no irmão da depoente; que assim MARINALVA contou; que morava com o irmão da depoente; que tinha três filhos e ele (PARRECHE) sempre ia lá visitar; que todas as vezes que ia visitar, ele procurava confusão; é pai dos três filhos de MARINALVA[...]que MARINALVA e JOSENITO conviveram aproximadamente por um ano; que que procurava problema com por causa de Marinalva[...]que não havia confusão entre os três; que a confusão só ocorria quando bebia demais; que e PARRECHE se conheciam antes de ; que eles são praticamente vizinhos; que antes de JOSENITO ir morar com Marinalva, nunca provocou ; que depois que foi morar com JOSENITO, que começou tudo; que fica perseguindo eles dois; que casa dela; que batia na porta, arrombava a porta; que pegava pedaço de pau; que xingava; que esculhambava eles na rua; que ia para a porta do trabalho dele; que ficou praticamente um mês internado; que entre a alta que ele recebeu e o falecimento passaram aproximadamente uma semana; que ele começou a trabalhar; que ela obrigou ele a trabalhar, então por fora ele tava bom, mas por dentro tava sentindo muita dor; que só chamando ; que ficou uns quatro dias chamando o SAMU; que no quinto dia ele faleceu[...]que depois da facada, quando ele recebeu alta, JOSENITO foi para casa dele com Marinalva; que depois de uns vinte dias ele voltou a passar mal; que quando ele começou a passar mal na casa dele, Marinalva entregou ele na casa da depoente; que ficou com a depoente e com a genitora deles;

que o médico que atendeu disse que a facada fatal que ele tomou foi a da barriga; que foi profundo e causou todos os problemas na barriga dele; que furou pulmão, furou tudo dele; que o médico disse que deu alta porque ele tava bom, mas que tinha que tomar muito cuidado; que ele teria que tomar medicamento e precisaria fazer outra cirurgia; que na hora dos fatos, estavam na casa: Marinalva, o dono da casa, , e a filha do dono da casa; que não teve registro policial das facadas porque não deixou ele ir; que ela não fez e quando ele recebeu alta também não fez; que foi intimado e o policial disse que ele só poderia depor quando estivesse melhor; que quando ele estava melhor, que a depoente perguntou a ele para ele registrar a ocorrência, ela (Marinalva) colocou o pé na frente e disse que não precisava fazer; que era para deixar pra lá; que por isso ele não fez; que a mãe da depoente é quem registrou a ocorrência; que quando a mãe da depoente foi até a delegacia, JOSENITO ainda estava vivo; que ele estava na UTI[...]que os fatos que a depoente está relatando saiu da boca de JOSENITO antes dele falecer e saiu da boca de MARINALVA[...]que quando JOSENITO começou a se relacionar com Marinalva, a depoente estava em Ilhéus[…]que o relacionamento não iniciou quando Marinalva ainda estavam com o réu[...]que contou que a briga aconteceu porque estava querendo pegar um real da mão do filho dele; que não brigou com o filho de ; que era quem estava brigando com o filho para tomar o um real[...]que os três filhos de estavam lá[...]que a briga foi fora da casa[...]que a faca estava na bacia da casa da vizinha[…]que tudo que sabe sobre o fato foi contado e por Marinalva; que ouviu da boca dele e da boca de Marinalva; que disse que viu tudo porque também estava em casa". (— audiência de instrução — PJE mídias). "que é genitora de ; que recebeu facadas antes de morrer; que a depoente tinha ido a prefeitura, receber um dinheiro do esposo da depoente; que trabalhava ou trabalha lá; que encostou de junto da depoente e do seu esposo e disse assim: "Oh dona , hoje tem viu"; que a depoente e o esposo não entenderam e não ligaram; que isso ocorreu de tarde; que por volta das 18 h:30 min, o menino dele (PARRECHE) chegou na casa da depoente dizendo que havia esfaqueado ; que ele ficou internado; que passou uns três dias ele veio para casa[...]que não foi a depoente quem registrou o boletim de ocorrência[...] que o filho da depoente vivia com Marinalva; que durante essa convivência, JOSENITO não teve problemas com ; costurava a roupa dele, trabalhava para dar comida para os filhos dele; que não era de briga; que não sabe dizer porque ele esfaqueou JOSENITO[...]". (— audiência de instrução — PJE mídias). "que o depoente é perito médico-legal; que pelo que o depoente e sua equipe viu o ovo ingerido pela vítima não possuía relação com a causa da morte; que o que chamou atenção foi a hemorragia interna; que o aconteceu com ele, é o que chamam de ruptura de baço em dois tempos; que o baço ele é um órgão que as vezes até quando você toma uma lesão que não é tão forte, ele pode romper no momento da lesão ou pode romper depois; que essa ruptura após dois, três dias é considerada ruptura tardia do baço ou ruptura em dois tempos; que é uma coisa perigosa e geralmente fatal porque a pessoa pode tá até um tempo depois em casa e acontecer esse problema; que nesse caso dos autos, o depoente viu que ele tinha uma cicatriz de cirurgia, de uma laparotomia que ele tinha feito; que tinha também uns ferimentos não muito recentes, mas também não muito antigos; que acredita que possa estar relacionado com esse ferimento que ele teve[…] que ele tinha alguns ferimentos no tórax do lado esquerdo; que não deu para ver do que eram provenientes porque já estavam suturados, já com um certo tempo; que as lesões internas que ele tinha não foram causados por alimentação ou uso de bebidas alcoólicas; que

a vítima estava muito desnutrida, parecia que era um paciente que tinha um problema crônico[...]que viram uma aderência do lado esquerdo, entre o tórax e o abdômen; que isso provavelmente pode ter causado essa ruptura no baço; que essa aderência pode ter sido causada por essa cirurgia que ele fez; que aderência pode ser causado também por uma tuberculose ou algo parecido[...]que na parte externa não foi observado nada aqudo que pudesse indicar que ele recebeu um choque contundente que justificasse a lesão do baço[...]que por todos os exames que realizaram, chegaram a conclusão que ele teve algumas cicatrizes de lesões do lado esquerdo, que teve provavelmente alguma lesão no baço tanto é que foi feita uma laparotomia; que não sabe dizer se a laparotomia foi exploratória ou não; a laparotomia exploratória é quando você tem alguma lesão na cavidade abdominal, tipo uma facada ou alguma coisa assim; que através dessa lesão aconteceram essas aderências; que podem ter sido causadas pelo pósoperatório e que causaram essa lesão de segundo tempo, tardia no baço; que o baço foi lesionado; que a cirurgia em si não causaria lesão no baço; que uma infecção, tipo apendicite, pode causar aderência, mas não pela cirurgia realizada; que em movimentos cotidianos essa aderência pode se romper; que se não houver lesão, não há rompimento; que a aderência pode ser causada por infecções; que a vítima estava com uma aderência que pode ter sido causada por uma lesão ou por uma infecção; que uma facada pode causar essa aderência; que uma infecção também pode[...]que a ruptura de dois tempos, ela não rompe a cápsula do baco, ela vai romper depois; que então ele pode ter alguma coisa que fica ali dentro retida pela pele do órgão, ai depois no futuro é que vai dar alguma coisa; que as vezes não tinha como o médico ver isso[...]que a ruptura do baço poderia ocorrer nesse período entre a data da facada e a data da morte da vítima; que não é tão comum, mas há relatos de acontecer muito tempo depois[...] que o diafragma dele tava aderido com a guestão do abdômen e como ele tava com uma lesão nesse diafragma que provavelmente deve ter sido relacionada a essa lesão que ele teve desse objeto perfurante; que fizeram essa laparotomia e por conta disso ficou essa recuperação defeituosa que veio no futuro a dar essa lesão no baço[...]que pelo que o depoente viu durante a perícia é bem provável que tenha relação com a lesão causada pela facada[...]que a aderência não é um defeito da cirurgia, mas é algo que pode acontecer; que pode ocorrer durante uma cicatrização defeituosa em alguma área; que ela pode ser consequência de alguma infecção ou de algum trauma[...]que a cicatrização da região abdominal, a pele cicatriza rápido, em uma semana cicatriza; que a demora mais, que leva três meses, é aponeurose, que é nervosinho da carne, a face que recobre o músculo; que ela leva até noventa dias para cicatrizar; que é um prazo em uma situação limpa; que no caso de uma infecção pode acontecer outras consequências[...]que como era uma cicatriz não recente, o depoente não sabia há quanto tempo tinha, mas sabia que não era tão antigo, mas também não era tão recente; que não posso dizer com 100% de certeza que foram causadas pelas facadas[...]que ele teve o baço rompido, uma ruptura em dois tempos; que a ruptura é mais comum em pancada do que em corte, mas o corte também pode romper." (audiência de instrução — PJE mídias). "que é filha de Marinalva; que não é filha de PARRECHE ou de JOSENITO; que foi criada com ; que bebia muita e ficava meio agressivo quando bebia; que ele fica agressivo com a genitora do depoente, com a depoente; que ele já veio para bater neles algumas vezes, mas eles revidavam; que quando ele (PARRECHE) chegava bêbado, a depoente e os demais saíam de casa e iam dormir fora, na casa de um vizinho; que se escondiam; que a mãe da depoente, Marinalva, tem três

filhos com ele; que a mãe da depoente se separou dele por causa da cachaca; que a mãe da depoente chegou a prestar queixa contra ele das agressões sofridas; que nunca foi a frente, porque quando tinha audiência, ela tava numa boa com ele e então não ia; que ela não se separou de PARRECHE por causa de JOSENITO, mas sim por causa da cachaça dele; que depois de um tempo, Marinalva conheceu JOSENITO, começou a namorar com ele e foram morar juntos; que e JOSENITO se davam bem, conviviam bem; que tratava MARINALVA muito bem; que tratava a depoente e seus irmãos muito bem; que no período que convivia com JOSENITO, PARRECHE frequentava a casa da mãe da depoente; que quando ele (PARRECHE) chegava lá são, ele pedia para tomar banho, para comer, tratava ele bem; que a depoente, como filha, alertava a mãe que aquilo não estava certo, os dois na mesma casa; dizia que ia lá para ver os filhos dele; que nunca imaginou que uma coisa dessa fosse acontecer; que não lembra se ocorreu com alguma agressão quando Marinalva já estava com ; que nunca aceitou a separação; que sempre gostou da mãe da depoente, pedia para voltar[...]que no dia do crime, a depoente estava em sua casa, dormindo, quando sua irmã mais nova chegou dizendo ", meu pai furou meu tio"; que a irmã era filha de ; que a depoente colocou a irmã para dentro de casa e não foi lá porque não gosta de ver essas coisas; que ouviu que ele foi socorrido e levado para o Regional; que acha que ele ficou uma semana internado; que quando ele saiu do hospital, ele não se queixava muito de dor não; que depois ele começou a comer carne de porco, coisa remosa; que antes dele ser esfaqueado, ele já comia carne de porco, ovo frito e nunca havia reclamado; que ele não reclamava direto, mas teve um dia que ele começou a se sentir mal e ele pediu para ir para casa da mãe dele; que nesse dia que ele se sentiu mal foi depois que ele comeu o ovo; que de lá a mãe dele avisava que ele estava mal; que ele era levado para o hospital e a mãe da depoente ia visitar; que uma vizinha da mãe dele avisou para a depoente que ele havia falecido[...] que não se lembra de ter dito na delegacia que tomou conhecimento que havia sido preso logo após a tentativa de homicídio contra JOSENITO, salvo engano, por estar tentando furtar uma bicicleta; que não foi coagida na delegacia a dizer alguma coisa que não soubesse; que informou tudo que sabia[...] que depois de algum tempo parece que deram uma queixa da depoente dizendo que tinha sido envenenado; que a depoente foi na delegacia; que quem deu o ovo frito não foi a depoente, foi Marinalva, mas como aconteceu na casa da depoente e as irmãs de gostava da depoente e de sua mãe, ela foi ouvida na delegacia; que a depoente chegou a ir na delegacia prestar esclarecimentos; que na delegacia concluíram que ele não foi envenenando[...]que PARRECHE ia na casa da mãe da depoente em qualquer horário; que se ele chegasse são, numa boa, ele era tratado bem; que se chegasse com ignorância, era tratado mal; que quando ele chegava bêbado era problema; que as vezes ele chegava, da porta mesmo ele ficava, esculhambava e saía fora[...]que quando ele (PARRECHE) bebia, ele falava muito, xingava muito[...] que no dia dos fatos não estavam bebendo[...]que tinha uma pia do lado de fora[...]". (- audiência de instrução — PJE mídias). "que conhecia os dois, mas não tinha intimidade; morava no mesmo bairro, mas não na mesma rua; que a esposa de se largaram e ela foi morar com esse rapaz conhecido como ; que eles alugaram uma das casas que o depoente tinha; que que alugou a casa para morar com ; que no dia do ocorrido, o depoente já havia se recolhido com a sua esposa; que ouviram os gritos e saíram para fora; que foi em frente a casa do depoente; que era ela (Marinalva) gritando que o rapaz tava caído, esfaqueado; que a vizinhança colocou ele na porta do depoente e chamaram

um carro e levaram; que viu a pessoa que tava caída; que tava com muito sangue; que as facadas eram na parte da barriga; que ele estava acordado e conversava; que ele não disse quem fez aquilo com ele; que todo mundo sabia quem tinha feito; que a esposa dele mesmo falou; que a agressão ocorreu na casa onde JOSENIDO e Marinalva moravam[...]que mesmo ela convivendo com o falecido, ele (PARRECHE) sempre ia ver os filhos e ficava na casa dela; que não fazia objeção a isso; que pareciam até que eram amigos, pois bebiam juntos[…]que no período que e Marinalva moraram lá, nunca teve polícia lá; que nem discussão havia entre eles[...] que na época ele (PARRECHE) bebia muito; que então muitas vezes acontecia dele abusar um e outro e o pessoal até espancar, mas o depoente nunca presenciou[...]que JOSENIDO não era violento; que o depoente nunca viu agressão daquele homem; que ele era um cara calmo; que o réu bebia muito e que todo mundo que bebe muito se altera um pouco; que então ele não era muito controlado; que o depoente nunca viu, mas ouviu os boatos[...]que o pessoal falou que que esfaqueou a vítima; que mesmo falou que havia sido ele; que ela estava na hora[…]que de dentro do imóvel do depoente não dava para ouvir qualquer discussão ocorrida dentro da casa da vítima[...]". (- audiência de instrução — PJE mídias). "que conhece ; que ele é ex-marido da mãe da depoente[...] que a convivência entre PARRECHE e a mãe da depoente era muito difícil; que ela não tinha nenhum parente na cidade, só tinha ; que ela sofreu muito e não tinha como se sair dele; que levou muito tempo para separar dele: que só depois de três filhos e de muito sofrimento, que ela separou; que quando separou, ele ficou direto, abusava ela[...]que quem terminou o relacionamento foi ela; que ele perseguia ela; que perseguia no sentido de ficar falando que gostava, amava ela[...] que ele ficava zangando quando alquém dizia que estava com ela; que ele bebia muito; que ele era usuário de drogas e alcoólatra; que ele já agrediu a mãe da depoente; que não teve nada a ver com a separação da mãe da depoente e ; [...]que dormir na casa de Marinalva e aconteceu um desentendimento com ele (PARRECHE) e um dos filhos dele; que não lembra direito; que amoroso com Marinalva; que ele tratava os filhos dela bem; que tentava voltar para a mãe da depoente; que quando ele estava são, ele tratava ela muito bem; que ela não quis voltar para ele; que ela tinha pena dele porque via ele dormindo na rua[...] que PARRECHE ia na casa ver os filhos; nunca impediu PARRECHE de ver os filhos; que só não gostava quando ele aparecia bêbado[...]que parece que ele teve que voltar para o hospital por causa de uma infecção; que nesse período JOSENITO não foi vítima de facadas novamente[...]". (- audiência de instrução - PJE mídias). "que é verdade que deu a facada em Josenito durante uma briga; que sua filha ligou pedindo ao interrogado para ir em sua casa; [...] que quando chegou lá foi Marinalva que atendeu a porta; que a vítima já veio com um pedaço de pau e lhe agrediu; que estava chovendo muito e caiu; [...] que começou em luta corporal com a vítima para pegar uma faca próxima e depois não viu mais nada; que a confusão acabou com o interrogado ferindo a vítima e largando ela lá; que após a confusão o interrogado saiu [...]". (audiência de instrução — PJE mídias). Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Neste cenário, tem-se, também, que não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação do crime de homicídio simples consumado (art. 121, caput, CP) para sua modalidade tentada (art. 14, II, do CP). Isto porque, da análise dos fólios, não restou comprovada de modo incontroverso a total ausência de nexo causal entre o ferimento sofrido vítima e o seu óbito, ao revés, observa-se do Laudo de Exame de Necrópsia (Id. 43690470, fls. 22/23) e da Certidão de Óbito (Id. 43690471, fl. 18), que a vítima faleceu em decorrência de "grande hemorragia interna por rotura de baço e vasos da base pulmonar esquerda, por seguela de lesão anterior com aderências em rebordo costal esquerdo". Ademais, ao apreciar a questão, o Juiz a quo salientou: "Rejeito a possibilidade de exclusão antecipada do nexo causal, já que o perito médico que examinou o cadáver e foi ouvido em audiência assegurou a possibilidade de que a hemorragia fatal tenha decorrido de lesão por facada, mesmo com aquele intervalo de tempo entre a possível causa e o efeito letal.". Assim, caberá ao Conselho de Sentença, quando da análise exauriente do conjunto probatório, avaliar a referida tese defensiva. Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão de pronúncia. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça